PARECER PAR - GACS CLO - 23004/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7152/2014
PROTOCOLO	:	1517317
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
RESPONSÁVEL	:	JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-184541/2014 – peça nº 15)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 5981/2015 (peça nº 17), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 28551/2016 (peça nº 19), o qual requereu ao Conselheiro Relator a intimação do jurisdicionado para sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-29134/2016 – peça nº 20) a intimação do ordenador de despesas (INT – 16280/2016 – peça nº 21).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 25).

Em seguida, conforme Despacho (DSP – 38674/2016, peça nº 26), voltam os autos à esta Auditoria para reanálise.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 5981/2015 (peça nº 17), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o documento do item listado, a seguir:

- Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços no Diário Oficial do Estado;

- Item 11. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, e 17, não remessa concernente ao Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 (Programa de Trabalho do Governo), Anexo 8 (Programa de Trabalho do Governo Segundo o Vínculo com os Recursos); Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna) e Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante);

- 12. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- 13. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- 14. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e

- 15. Justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar.

(...)

2.2.7) Das irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:

a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE); e
b- Infringências dos artigos 37, caput, da CF/1988 e 48, caput, da LCF nº 101/2000 – LRF, por deixar de oferecer a apresentação da publicação dos balanços exigidos, por conta disso o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 25), verificou-se que o gestor **sanou as irregularidades apontadas** anteriormente.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC